



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

# INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2025 através do Programa: 0006 – Programa de Planejamento Urbano; Ação: 2333 – Manter as Atividades da Gerência de Acompanhamento e Fiscalização de Obras – **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO – JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

**Dispõe sobre o depósito de materiais de construção e a destinação de resíduos da construção civil no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.**

## JUSTIFICATIVA

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo regulamentar o depósito de materiais de construção e a destinação adequada dos resíduos provenientes de obras, reformas e demolições no Município de **Campo Mourão**, estabelecendo regras claras





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

para o acondicionamento, armazenamento temporário e descarte correto desses materiais.

A iniciativa busca proteger o meio ambiente urbano, garantir a segurança dos pedestres e motoristas, bem como preservar a estética e a limpeza das vias públicas. Atualmente, é comum observar o acúmulo de entulhos e insumos de obras em calçadas, praças e terrenos baldios, o que ocasiona riscos de acidentes, proliferação de vetores e degradação do espaço público.

Além disso, o projeto cria regras para autorização temporária do uso de vias públicas, estabelece prazos e penalidades para o descumprimento das normas, e assegura que os recursos arrecadados por meio das multas sejam revertidos ao erário municipal, contribuindo para ações de fiscalização e limpeza urbana.

Com esta regulamentação, o Município de Campo Mourão passa a dispor de um instrumento legal eficaz para ordenar o uso do espaço público, reduzir o descarte irregular de entulhos e promover o desenvolvimento urbano sustentável, em harmonia com o interesse coletivo.

### **SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**

Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2025.

**Marcio Berbet**  
Vereador

**MARCIO**  
BERBET





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

### MINUTA DO PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_/2025

**Dispõe sobre o depósito de materiais de construção e a destinação de resíduos da construção civil no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.**

O Vereador que o presente subscreve, no uso das atribuições a ele conferidas pelo Artigo 107, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte

#### PROJETO DE L E I:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei disciplina o depósito temporário de materiais de construção em vias e logradouros públicos, o manejo, acondicionamento e retirada de resíduos de obras, reformas e demolições, bem como os prazos, penalidades e consequências administrativas pelo descumprimento.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por:

**I –** Materiais de Construção (MT): insumos necessários à execução da obra, tais como areia, brita, cimento, tijolos, blocos, telhas e similares;

**II –** Resíduos da Construção Civil (RCC): restos e sobras não aproveitáveis de construção, reforma, reparo ou demolição, tais como entulhos, gesso, madeiras, metais, telhas quebradas, plásticos, vidros e similares; serviço;

**III –** Gerador: pessoa física ou jurídica responsável pela obra





**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**IV – Depósito irregular: colocação de materiais ou resíduos em vias, calçadas ou áreas públicas sem autorização ou em desacordo com esta Lei.**

**CAPÍTULO II**

**DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (INSUMOS)**

**Art. 3º** O depósito temporário de materiais de construção em via pública será permitido apenas mediante:

**I –** autorização expressa da Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização;

**II –** acondicionamento dos materiais de construção em recipientes adequados, como caçambas, big bags, baias de contenção ou, quando inviável, empilhamento organizado sobre lona, madeira ou outro suporte seguro, de forma a evitar dispersão e risco de acidentes;

**III –** sinalização visível, inclusive noturna, quando ocupada parte da via.

**Parágrafo Único.** No que se refere ao inciso II, as medidas de acondicionamento e utilização dos materiais de construção não poderão obstruir mais da metade da largura da via, garantindo-se sempre passagem mínima segura para pedestres e veículos, compatível com a largura da rua ou calçada ocupada.

**Art. 4º** O prazo máximo para permanência dos materiais na via será de 15 (quinze) dias corridos, prorrogáveis, mediante justificativa técnica, a ser analisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem-Estar Animal.

**§ 1º** Findo o prazo, sem que haja a renovação do alvará, os materiais deverão ser retirados imediatamente.

**§ 2º** A permanência sem renovação da autorização sujeita o responsável às penalidades desta Lei.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

### CAPÍTULO III

#### DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS)

**Art. 5º** É proibido o despejo de resíduos da construção civil diretamente em vias públicas, terrenos baldios, praças, áreas de preservação permanente ou qualquer local não autorizado.

**Art. 6º** O responsável pela obra, reforma ou demolição é obrigado a dar destinação adequada e ambientalmente correta a todos os resíduos da construção civil (RCC) por ele gerados.

**Art. 7º** Constatado o despejo irregular de resíduos, o responsável será notificado para retirada imediata, no prazo de:

- I – 48 (quarenta e oito) horas, na primeira infração;
- II – 24 (vinte e quatro) horas, em caso de reincidência.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo sem a retirada, o Município realizará a remoção, cobrando os custos acrescidos das multas previstas nesta Lei.

### CAPÍTULO IV

#### DOS ALVARÁS DE CONSTRUÇÃO

**Art. 8º** Estão sujeitos à obrigatoriedade de Alvará de Construção:

- I – obras novas, ampliações, reformas e demolições com área superior a 30 m<sup>2</sup>;
- II – qualquer construção residencial completa, incluindo casas, prédios ou galpões, independentemente da metragem; serviços que utilizem caçambas, betoneiras ou equipamentos de grande porte.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**§ 1º** Os alvarás serão emitidos pela Gerência de Edificação, Alvará, Fiscalização e Postura, após análise e autorização da Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização, que verificará segurança, sinalização e destinação adequada de materiais e resíduos.

**§ 2º** Nenhuma obra que envolva a colocação de materiais de construção em via pública poderá ser iniciada sem a obtenção prévia do alvará de construção.

**§ 3º** Obras de pequeno porte, incluindo reformas simples, construção de muros ou áreas com até 30 m<sup>2</sup>, que não utilizem via pública, não necessitam de alvará, sendo suficiente a comunicação prévia à Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização.

**§ 4º** As obras que exijam alvará deverão apresentar, quando aplicável, projeto arquitetônico assinado por engenheiro ou arquiteto, com respectivo ART/RRT, para análise e aprovação pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização.

**Art. 9º** O Alvará conterá cláusula expressa de responsabilidade do gerador quanto ao cumprimento desta Lei.

**Art. 10.** O descumprimento das obrigações relativas a materiais e resíduos acarretará, além das multas:

I – suspensão imediata do alvará;

II – cassação definitiva do alvará em caso de reincidência grave ou resistência à fiscalização.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

**Art. 11.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Não realizar comunicação prévia da obra (para obras de pequeno porte): multa de 200 UFCM;





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**II** – Acondicionamento inadequado de materiais de construção: multa de 200 UFCM;

**III** – Depósito de resíduos de construção em local proibido ou não autorizado: multa de 400 UCM;

**IV** – Materiais deixados na via pública além do prazo autorizado: multa de 200 UFCM;

**V** – Resistência à fiscalização, negativa de acesso ou desobediência às ordens dos agentes competentes: multa de 800 UFCM, sem prejuízo das sanções penais cabíveis;

**VI** – Descumprimento das regras de sinalização ou proteção dos materiais contra intempéries: multa de 300 UFCM;

**VII** – Uso contínuo da via pública como depósito de materiais sem obra em andamento: multa de 800 UFCM;

**§ 1º** Em caso de reincidência no mesmo tipo de infração, dentro de 12 meses, a multa será aplicada em dobro em relação ao valor estabelecido no respectivo inciso.

**§ 2º** Além da multa, poderá ser aplicada multa diária de 50 UFCM enquanto persistir a irregularidade.

**§ 3º** A responsabilidade pelas infrações é solidária entre proprietário do imóvel, construtor, pedreiro ou transportador, quando comprovada participação, consentimento ou negligência na conduta irregular.

### CAPÍTULO VI

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 12.** A fiscalização caberá à Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização.





## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
GABINETE VEREADOR MARCIO BERBET

**Art. 13.** O infrator terá direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias corridos da notificação.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** Os recursos arrecadados serão recolhidos ao setor de arrecadação, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,**  
Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2025.

**Marcio Berbet**  
Vereador

